



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR AD REFERENDUM CONSEPE/UNILAB Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Aprovar, **ad referendum** do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, as normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, do Magistério Superior do Quadro Permanente da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, em sua 26ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de abril de 2024, considerando o processo nº 23282.012832/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação da promoção do nível IV da Classe denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **ROQUE DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 29/04/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0917288** e o código CRC **1DED3EF0**.

ANEXO À RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR **AD REFERENDUM** CONSEPE/UNILAB Nº 6, DE
29 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTO DE NORMAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A PROMOÇÃO DO NÍVEL IV DA CLASSE D, DENOMINADA DE PROFESSOR ASSOCIADO, PARA A CLASSE E, DENOMINADA DE PROFESSOR TITULAR, DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO QUADRO PERMANENTE DA UNILAB.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente da Unilab rege-se pela legislação em vigor e pelos dispositivos constantes da presente Resolução.

Art. 2º A promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, é direito do docente que cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no nível 4 da Classe D, denominada Professor Associado, e que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação em:

a) defesa de tese acadêmica inédita; ou

b) defesa de memorial, no qual serão consideradas as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante.

Parágrafo único. O título de doutor, exigido no inciso I do art. 2º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Educação, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DO CANDIDATO

Art. 3º O docente do nível IV da Classe D, denominado Professor Associado, após cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses neste último nível, poderá requerer à sua unidade de lotação a promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.

§ 1º O requerimento será obrigatoriamente instruído com a apresentação da seguinte documentação:

I - formulário de requerimento;

II - cópia do título de doutor;

III - Relatório de Produtividade, com a comprovação documental das atividades realizadas durante o interstício de promoção;

IV - 1 (um) exemplar da tese ou do memorial disponível para cada um dos membros da Comissão de Avaliação Especial (CAE), com a devida comprovação documental em arquivo PDF.

§ 2º Será exigida a obtenção de, no mínimo, 100 (cem) pontos no Relatório de Produtividade (Anexo I) e 2,5 (dois e meio) pontos na nota média das avaliações discentes no interstício (Anexo III). O docente que não atingir a pontuação mínima poderá apresentar relatório à Comissão de Avaliação Especial (CAE) justificando a situação. Caberá à referida Comissão decidir se aprova ou não o desempenho didático do docente, apesar da média.

Art. 4º Após abertura e devida instrução processual pelo interessado, caberá à Direção do respectivo Instituto a adoção dos procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL (CAE)

Art. 5º A Comissão de Avaliação Especial será constituída por 3 (três) professores doutores, da Classe de Titular e/ou Titular Livre, ou equivalente de uma instituição de ensino, podendo ser professores aposentados.

§ 1º Dos professores doutores Titulares e/ou Titular Livre integrantes da Comissão de Avaliação Especial (CAE), no mínimo, 2 (dois) serão externos à Unilab, com atuação na mesma área de conhecimento do candidato ou em áreas afins, podendo o terceiro membro ser da Unilab, hipótese em que figurará como membro interno.

§ 2º O docente aposentado da Unilab que venha a integrar a Comissão de Avaliação Especial (CAE) será considerado membro externo, se não mantiver vínculo com programas institucionais da Unilab.

§ 3º A função de Presidente da Comissão de Avaliação Especial (CAE) será atribuída ao professor Titular e/ou Titular Livre da Unilab que esteja como membro interno, ou, na falta deste, ao membro da Comissão de Avaliação Especial (CAE) cuja promoção funcional para Professor Titular tenha ocorrido há mais tempo.

§ 4º Os trabalhos da Comissão de Avaliação Especial (CAE) serão secretariados por um servidor, docente ou Técnico-Administrativo em Educação (TAE), pertencente ao quadro efetivo da Unilab.

Art. 6º A Comissão de Avaliação Especial (CAE), formada por membros titulares, bem como o seu secretário, serão designados pelo respectivo Conselho do Instituto.

Art. 7º A Comissão de Avaliação Especial (CAE) não poderá ser aprovada **ad referendum** do respectivo Conselho do Instituto, salvo se não houver quórum para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, da pauta de convocação.

Art. 8º Serão considerados impedidos de participar da Comissão de Avaliação Especial (CAE), dentre outros:

- I - o cônjuge do requerente, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;
- II - o ascendente ou descendente do requerente, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;
- III - o sócio do requerente em atividade profissional;
- IV - amigos ou inimigos notórios.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, deverá haver a substituição do impedido para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 9º A Comissão de Avaliação Especial (CAE) elaborará Ata e Parecer Final, em exposição resumida, na qual constará o Parecer de cada um de seus membros referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. Caberá a cada examinador, devidamente nominado, conferir ao requerente, separadamente em cada um dos julgamentos, as menções APTO ou NÃO APTO, que ficarão condensadas no Parecer Final firmado pelos integrantes efetivos da Comissão de Avaliação Especial (CAE) e pelo secretário.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10. A avaliação de desempenho do docente dar-se-á com base nas informações devidamente comprovadas, apresentadas via processo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), compreendendo, pelo menos, as atividades desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a promoção para a classe de Professor Associado, nível IV.

Art. 11. A avaliação para a Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, levará em consideração:

I - excelência e especial distinção obrigatoriamente no ensino, na pesquisa e/ou na extensão;

II - o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

a) de ensino e orientação, nos níveis de graduação e/ou mestrado, e/ou doutorado, e/ou pós-doutorado, respeitando o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa a obrigação mínima de 8 (oito) horas semanais de aulas;

b) de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos indexados, de livros/capítulos de livros e/ou de trabalhos em anais de eventos, e/ou registros de patentes/software e assemelhados; e/ou produção artística, demonstrada também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografias e afins;

c) de extensão, demonstradas pela participação e organização de eventos e cursos, pelo envolvimento em formação de políticas públicas, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação de conhecimentos, dentre outras atividades, tais como;

d) coordenação de projetos de pesquisa, ensino ou extensão e liderança de grupos de pesquisa registrados no CNPq;

e) coordenação de cursos ou programas de graduação ou pós-graduação;

f) participação em bancas de concursos, de mestrado ou de doutorado;

g) organização e/ou participação em eventos de pesquisa, ensino ou extensão; palestras e/ou cursos em eventos acadêmicos;

h) recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;

i) participação em atividade editoriais e/ou de arbitragem de produção intelectual e/ou artística;

j) assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento à pesquisa, ao ensino ou à extensão;

k) exercício de cargos na administração central e/ou colegiados centrais e/ou de chefia de unidades/setores e/ou representação;

l) trabalhos acadêmicos na respectiva área de conhecimento que tenham resultado na obtenção de prêmios ou honrarias;

m) outros critérios aprovados pelo respectivo Conselho de cada unidade acadêmica, se houver interesse;

§ 1º Para efeito desta Resolução, compreende-se administração central como sendo a Administração Superior e Acadêmica, e Colegiados Centrais, os Conselhos Superiores e Institutos e **campi**.

§ 2º Caberá a cada Unidade Acadêmica definir a forma de apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 12. O requerente será aprovado à Classe E, na avaliação de desempenho se obtiver a menção APTO de, pelo menos, 2 (dois) dos integrantes da Comissão de Avaliação Especial (CAE).

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

Art. 13. Quando a opção do docente candidato for a tese visando à promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, esta deverá:

- I - ser inédita;
- II - significar uma contribuição compatível com a classe de Professor Titular;
- III - versar sobre a área de conhecimento de atuação acadêmica do docente.

§ 1º A apresentação da tese terá duração de até 60 (sessenta) minutos, e os membros da Comissão de Avaliação Especial (CAE) disporão de até 20 (vinte) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato o mesmo tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa da tese deverá ser presencial, ou remota, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro, devendo realizar-se em sessão pública.

Art. 14. No julgamento da tese, a Comissão de Avaliação Especial (CAE) deverá considerar:

- I - seu valor intrínseco;
- II - o domínio da área de conhecimento pelo candidato;
- III - a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado na defesa de tese se obtiver a menção APTO de, pelo menos, 2 (dois) dos integrantes da Comissão de Avaliação Especial (CAE).

Art. 15. Quando a opção do requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, além de descrever suas atividades desempenhadas adstritas ao elenco de itens previstos nesta Resolução.

§ 1º O requerente disporá de até 60 (sessenta) minutos para a apresentação do memorial, e os membros da Comissão de Avaliação Especial (CAE) deverão dispor de até 20 (vinte) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa do memorial deverá ser presencial ou remota e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 16. No julgamento do memorial, os membros da Comissão de Avaliação Especial (CAE) avaliarão, preferencialmente:

- I - a relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade;
- II - a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica;

III - a orientação de trabalhos de extensão, de ensino na graduação e pós-graduação ou de pesquisa;

IV - a coordenação de ações de extensão com impacto social;

V - a liderança e/ou participação em grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;

VI - a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica;

VII - produção acadêmica;

VIII - participação em entidades científicas, tecnológicas, culturais e classistas.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado no Memorial se obtiver a menção APTO de, pelo menos, 2 (dois) dos integrantes da Comissão de Avaliação Especial (CAE).

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 17. O resultado final da avaliação realizada será encaminhado para:

I - à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), para fins de verificar a observância aos aspectos administrativos concernentes à instrução processual;

II - após análise da CPPD deverá seguir para a Divisão de Desenvolvimento de Pessoal (DDP) e finalmente para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), com vistas à homologação, exigida para a sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Art. 18. Dos atos da Comissão de Avaliação Especial (CAE) e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as diretrizes gerais prescritas na legislação em vigor e na Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, e com as normas desta Resolução.

§ 2º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da promoção, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 3º A nulidade não será declarada quando:

I - tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 19. O resultado final do processo de promoção para Professor Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:

I - à CPPD, para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;

II - Após manifestação da CPPD, à Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP) para tomada de cumprimento dos atos administrativos relativos à concessão da promoção.

Art. 20. O candidato considerado NÃO APTO na avaliação de desempenho e/ou no julgamento do texto e da defesa da tese ou do memorial, somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de 1 (um) ano da denegação.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Consepe.

Referência: Processo nº 23282.012832/2021-98

SEI nº 0917288